



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721284/2014-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.181 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO

Cessando o motivo da aplicação da multa isolada por compensações não homologadas, deve-se cancelar a multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 12-80.171, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJO, que, ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu por unanimidade de votos, julgá-la procedente em parte o lançamento da multa isolada, reduzindo o crédito tributário para o valor de R\$ 21.040.006,76, com juros de mora, nos termos do relatório e voto daquele julgado.

O presente auto de infração foi lavrado com o escopo de exigir multa isolada de R\$ 21.245.410,27, correspondente a 50% (cinquenta por cento), do valor das compensações não homologadas nos autos do Processo Administrativo nº 16327.721236/2014-44 ("PA

Originário"), tendo-se por base legal o artigo 74, §17º da Lei nº 9.430/96, introduzido pela artigo 62 da Lei nº 12.249/2010, e modificado pela MP nº 656, de 07/10/2014.

Irresignado, o contribuinte apresentou sua impugnação, que foi apreciada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que, por unanimidade de votos, decidiu pela parcial procedência do lançamento. O referido julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA ISOLADA. DÉBITOS COM COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. IMPROCEDÊNCIA.

Será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser exonerados do lançamento os valores lançados que incidam sobre os débitos definitivamente compensados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Em uma primeira apreciação, este colegiado, mediante Resolução nº 1301-000.416, resolveu converter o julgamento em diligência, para que este feito fosse sobrestado e aguardasse decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 16327.721236/2014-44, por existir relação de prejudicialidade entre as matérias discutidas naquele e neste processo.

Encerrada a discussão naquele feito, o presente processo foi remetido a este Relator, para continuação do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o escopo de exigir multa isolada de 50%, no valor de R\$ 21.245.410,27, com base no disposto no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010), em decorrência das declarações de compensações não homologadas, todas transmitidas em 2013, apreciadas no bojo do processo administrativo nº 16327.721236/2014-44.

De acordo com aquele processo, por meio de 8 (oito) Per/Dcomps, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 34.344.405,71, cujas declarações estão assim discriminadas:

PER/DCOMP	Crédito original (R\$)	Débito	P.A.	Principal (R\$)
00397.07010.290713.1.7.03-2490	4.013.895,57	0561-07	01/05/13	1.820.131,52
		1708-06	01/05/13	449.293,68
		3208-06	01/05/13	95.534,33
		8045-06	01/05/13	399.226,58
		4574-01	01/05/13	559.366,18
		7987-01	01/05/13	1.615.947,60
13167.40734.290713.1.7.03-4020	6.601.235,18	1150-03	11/06/13	179.128,91
		7893-03	11/06/13	7.944.351,10
22163.66897.290713.1.7.03-5642	240.891,48	5952-02	01/06/13	296.441,05
36652.31069.290713.1.7.03-0586	5.147.604,92	1150-03	21/06/13	163.570,05
		7893-03	21/06/13	6.202.472,96
17666.68909.290713.1.7.03-7350	6.236.744,70	1150-03	11/07/13	146.478,70
		7893-03	11/07/13	7.566.503,47
34862.31448.300713.1.3.03-3573	532.414,60	9385-02	21/06/13	600,00
		5952-02	01/07/13	614.358,31
		0588-06	01/05/13	3.259,03
		1708-06	01/05/13	34.655,39
41898.26296.140813.1.7.03-6146	7.785.714,53	9385-02	21/07/13	3.996,61
		7893-03	21/07/13	9.514.583,44
		1150-03	21/07/13	166.070,26
36531.05599.140813.1.3.03-1253	3.785.904,73	7893-03	01/08/13	4.709.286,89
Total	34.344.405,71			42.485.256,06

Por meio de despacho decisório ocorrido no bojo daquele processo, o crédito foi reconhecido em parte, no montante de R\$-333.826,54, o que motivou o lançamento tributário (multa isolada) deste processo. Na sequência e após ter sido julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, **em decisão final**, este Colegiado, ao apreciar o recurso voluntário interposto, deu-lhe provimento para reconhecer o crédito pleiteado. Esta decisão tornou-se definitiva.

Por consequência, cessou o motivo deste PA de multa isolada por compensações não homologadas, devendo-se tal fato ser reconhecido por esta Turma de Julgamento, para cancelar a multa aplicada.

Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado, para cancelar a multa isolada aplicada.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

